



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Parecer nº 002/2025

Referência: Processo nº 350/2025

Assunto: Projeto de Lei nº 003, de 11 de março de 2025

Autor (a): Município de Cáceres

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 003, de 11 de março de 2025, que *Dispõe sobre autorização para efetuar a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, na forma prevista no Inciso VI, do Art. 167, da Constituição Federal, e na Lei Municipal nº 3.331, de 23 de dezembro de 2024-LDO, e dá outras providências.*

Este é o Relatório.

II – DO PARECER:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Prefeitura Municipal de Cáceres, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, para análise sobre o Projeto de Lei nº 003/2025 do Município de Cáceres, Mato Grosso, a luz da





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Lei Municipal nº 3.331/2024-LDO ("Estabelece diretrizes, metas e as prioridades da Administração Pública Municipal, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual 2025 e dá outras providências") e da Lei nº 3.332/2024-LOA ("Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Cáceres para o Exercício Financeiro de 2025 e dá outras providências"), onde, apresento o seguinte parecer:

Análise detalhada do Projeto de Lei nº 003/2025 à luz da Lei nº 4.320/1964:

O Projeto de Lei nº 003, de 11 de março de 2025, submetido pela Prefeita de Cáceres à Câmara Municipal, visa obter autorização para efetuar a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, em conformidade com o inciso VI, do Art. 167 da Constituição Federal, e com a Lei Municipal nº 3.331/2024-LDO.

Autorização Legislativa para Alterações Orçamentárias:

A Lei nº 4.320/1964, no seu Art. 7º, inciso I, prevê que a Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Poder Executivo para abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do Art. 43.

Embora o Projeto de Lei nº 003/2025 não trate diretamente da abertura de créditos suplementares, a autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos representa um mecanismo de flexibilidade na execução do orçamento, que, em última instância, pode evitar a necessidade de créditos suplementares para ajustes pontuais.

A submissão deste projeto à Câmara Municipal busca obter a necessária autorização legal por meio de lei específica, o que se alinha com o princípio da legalidade orçamentária, reforçado pelo Art. 8º, parágrafo único, da LRF, que subordina a execução orçamentária e financeira ao cumprimento das disposições legais.





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Discriminação da Despesa na LOA:

A Lei nº 4.320/1964, no Art. 15, estabelece que a discriminação da despesa na Lei de Orçamento se fará, no mínimo, por elementos.

A Lei nº 3.332/2024-LOA, estima a receita e fixa a despesa do Município de Cáceres para o exercício financeiro de 2025. A sua estrutura, conforme detalhado nos excertos, discrimina as receitas por categorias econômicas e fontes, e, fixa a despesa total em **R\$ 545.293.210,00 (quinquenta e quarenta e cinco milhões, duzentos e noventa e três mil, duzentos e dez reais)**, distribuída entre o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social.

O Projeto de Lei nº 003/2025 não altera essa discriminação original, mas sim estabelece as regras para a movimentação de dotações já fixadas na LOA.

Limites para Movimentação de Recursos:

O parágrafo único do Art. 1º do Projeto de Lei limita a autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos a 15% (quinze por cento) do total do orçamento aprovado para o exercício financeiro de 2025.

Conforme o Art. 22 da Lei Municipal nº 3.331/2024-LDO, o Poder Legislativo Municipal já autorizou o Município em proceder alteração na programação orçamentária, até o limite de 15% (quinze por cento), da despesa fixada, utilizando-se das técnicas de planejamento da transposição, remanejamento, e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, para fins de atendimento ao que dispõe o inciso VI do Art. 167 da Constituição Federal/1988. Vejamos:

“Art. 22. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a proceder alteração na programação orçamentária, **até o limite de 15% (quinze por cento)**, da despesa fixada, utilizando-se das técnicas de planejamento da





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

transposição, remanejamento, e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, para fins de atendimento ao que dispõe o inciso VI do Art. 167 da Constituição Federal/1988.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se como:

I - Transposição: são realocações de dotações orçamentárias no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão;

II - Remanejamento: são realocações de dotações orçamentárias destinação de recursos de um órgão para outro;

III - Transferência: são as realocações de dotações orçamentárias entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.”

O artigo 2º, da Lei Municipal nº 3.332, de 23 de dezembro 2024, que "Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Cáceres para o Exercício Financeiro de 2025 e dá outras providências.", o valor estimado de receite é de **R\$ 545.293.210,00 (quinhentos e quarenta e cinco milhões, duzentos e noventa e três mil e duzentos e dez reais)**:

“DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º. A Receita total é estimada em RS 545.293.210,00 (quinhentos e quarenta e cinco milhões, duzentos e noventa e três mil e duzentos e dez reais) desdobrados conforme a seguir:

I - Orçamento Fiscal, no valor de RS 365.504.410,00 (trezentos e sessenta e cinco milhões, quinhentos e quatro mil e quatrocentos e dez reais);

II - Orçamento da Seguridade Social, no valor de RS 179.788.800,00 (cento e setenta e nove milhões, setecentos e oitenta e oito mil e oitocentos reais).

Parágrafo único. Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das Autarquias.”





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Portanto, o Município já possui autorização para remanejar no orçamento cerca de **R\$ 81.793.981,50 (oitenta e um milhões, setecentos e novena e três mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos)**.

Salvo melhor juízo, com essa nova autorização legislativa, esse valor de remanejamento iria para 30% do orçamento, representado o montante de remanejamento de R\$ 163.587,96 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos).

O Art. 22 da LDO evidentemente estabelece esse limite, o que demonstra uma preocupação com o controle orçamentário, em consonância com os princípios da Lei nº 4.320/196451 e da LRF. A fixação de um limite percentual maior, sem uma explicação plausível, busca evitar alterações excessivas que possam descharacterizar o planejamento orçamentário original.

Portanto, é crucial que as definições de transposição, remanejamento e transferência, conforme estabelecidas no Art. 2º do Projeto de Lei, não comprometam a finalidade das dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 3.332/2024-LOA.

O Art. 2º da Lei nº 4.320/1964 determina que a Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo.

O Art. 5º veda a consignação de dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras.

As movimentações permitidas pelo Projeto de Lei devem preservar a vinculação dos recursos aos programas de trabalho e objetivos definidos na LOA, evitando a criação de dotações genéricas por meio de sucessivas alterações.





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Embora a Mensagem da Prefeita apresente uma justificativa genérica para a necessidade de flexibilidade orçamentária, para uma análise mais aprofundada sob a ótica da LRF (que enfatiza a responsabilidade e o planejamento), seria útil que o Poder Executivo detalhasse os tipos de situações concretas que demandam essa flexibilidade e por que os instrumentos orçamentários tradicionais (como créditos suplementares ou especiais, previstos na Lei nº 4.320/1964 e na LDO) não seriam suficientes ou adequados para lidar com essas situações.

A LRF busca evitar a **criação de mecanismos excessivos de flexibilização que possam fragilizar o controle orçamentário e o cumprimento do planejamento fiscal.**

O Art. 21 da LDO autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% da despesa fixada, além de outros limites condicionados ao balanço patrimonial, o que sugere que já existem mecanismos de ajuste orçamentário. A necessidade de uma autorização adicional para movimentação dentro das dotações existentes precisa ser bem justificada, sob pena de indeferimento pelo Poder Legislativo. Vejamos o dispositivo da LDO:

“Art. 21. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares em obediência ao que dispõe os Incisos V e VI do Art. 167 da Constituição Federal/1.988, combinado com o disposto nos Incisos I, II, III e IV, do § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº **4.320**, de 17 de março de 1.964, observados as seguintes condições:

- I - até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada;**
- II - até o limite do total apurado no Balanço Patrimonial do Exercício Financeiro de 2024, para abertura de créditos adicionais suplementares à conta de recursos provenientes do superávit financeiro;**



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

III - os créditos adicionais suplementares autorizados no caput anterior englobam a inclusão de fontes de recursos, modalidades de aplicação e grupos de natureza de despesa.” (gf)

A LDO estabelece critérios para a inclusão de novos projetos na proposta orçamentária para 2025, priorizando a conclusão de projetos em andamento e a manutenção do patrimônio público. Caso as movimentações de recursos autorizadas pelo Projeto de Lei visem o financiamento de novos projetos não previstos originalmente na LOA, é importante verificar se esses critérios da LDO estão sendo observados e se as fontes de recursos estão adequadamente apropriadas. Vejamos:

**“CAPÍTULO XIII
DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS**

Art. 53. Além da observância das prioridades dispostas nesta Lei, a Proposta Orçamentária para o exercício de 2025 poderá contemplar novos projetos, atividades e operações especiais referentes às despesas obrigatórias de duração continuada se:

- I - tiverem sido adequadamente atendidas todos os projetos, atividades e operações especiais que estejam em andamento;
- II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio da Administração Pública Municipal;
- III - tiverem sido adequadamente apropriadas suas fontes de recursos;
- IV - salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de créditos.”

A análise do Projeto de Lei nº 003/2025, agora em conjunto com a Lei Municipal nº 3.331/2024-LDO e a Lei nº 3.332/2024-LOA, indica que a iniciativa busca autorização legal para aprimorar a flexibilidade na execução orçamentária de 2025, com base na Constituição Federal e na legislação municipal. **No entanto, persistem algumas**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

questões que demandam acompanhamento e podem necessitar de maior detalhamento por parte do Poder Executivo Municipal.

É essencial que o Sistema de Controle Interno do município monitore continuamente o impacto das movimentações de recursos autorizadas pelo Projeto de Lei no cumprimento das metas fiscais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO. Relatórios periódicos devem ser elaborados para garantir que essas alterações não comprometam o equilíbrio fiscal. E se eles já existem, devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal.

O Poder Executivo deve assegurar que as movimentações de recursos não prejudiquem o financiamento adequado das despesas obrigatórias de caráter continuado, em observância aos Arts. 16 e 17 da LRF.

Todas as transposições, remanejamentos e transferências de recursos devem ser registradas e divulgadas de forma transparente, em conformidade com o Art. 48-A da LRF e as disposições da LDO sobre a execução orçamentária (Art. 51).

Para fortalecer a demonstração de responsabilidade fiscal, seria recomendável que o Poder Executivo fornecesse à Câmara Municipal e aos órgãos de controle uma justificativa mais detalhada dos tipos de situações concretas que exigem essa flexibilidade orçamentária adicional requerida, complementando os mecanismos de créditos adicionais já previstos na legislação.

Caso as movimentações de recursos visem o financiamento de novos projetos, o Poder Executivo deve garantir a estrita observância dos critérios estabelecidos no Art. 153 da LDO, priorizando a conclusão de projetos em andamento e a manutenção do patrimônio público.

Recomenda-se que a Câmara Municipal de Cáceres, antes de deliberar sobre o Projeto de Lei nº 003/2025, solicite ao Poder Executivo informações adicionais



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

sobre os mecanismos de controle que serão implementados para garantir que as movimentações de recursos, mesmo dentro do limite de 15%, não comprometam as metas fiscais, o financiamento de despesas obrigatórias e a transparência na gestão fiscal, com relatórios subscritos e já analisados pelo Controlador Interno do Município.

Adicionalmente, que o Município explique com documentos que situações concretas são essas que demandam essa flexibilidade para além dos instrumentos de créditos adicionais já existentes.

Uma análise conjunta com o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso poderá fornecer uma avaliação independente e mais aprofundada da conformidade do projeto com as normas de direito financeiro e a legislação de responsabilidade fiscal.

Assim, por ora, este Assessor de Planejamento e Orçamento sugere que sejam feitas as seguintes diligências:

- a) Seja oficiado ao Poder Executivo Municipal, para que ele:
 - a.1. Quanto já foi remanejado no orçamento desde 1º de janeiro até agora, 1º de abril de 2025?
 - a.2. forneça à Câmara Municipal e aos órgãos de controle **uma justificativa com documentos comprobatórios**, mais detalhada dos tipos de situações concretas que exigem essa flexibilidade orçamentária adicional requerida no presente projeto de lei, complementando os mecanismos de créditos adicionais já previstos na legislação, já que a LDO autoriza o Município remanejar no orçamento 15%, o que representa cerca de aproximadamente **R\$ 81.793.981,50 (oitenta e um milhões, setecentos e novena e três mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos)** e, com essa nova autorização legislativa, esse valor iria para **30%** do orçamento estimado, representado o



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

montante de remanejamento de **R\$ 163.587,96 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos).**

a.3. Caso as movimentações de recursos visem o financiamento de novos projetos, que o Poder Executivo Municipal informe quais são eles, e, que em garantia a estrita observância dos critérios estabelecidos na LDO, informe quais projetos estão em andamento que ainda pende de conclusão e também informe quais obras de manutenção do patrimônio público estão inacabadas.

a.4. Que o Poder Executivo Municipal traga documentos que comprove quais os mecanismos de controle que serão implementados para garantir que as movimentações de recursos, mesmo fora do limite de 15%, não comprometam as metas fiscais, o financiamento de despesas obrigatórias e a transparência na gestão fiscal, com relatórios subscritos **e já analisados pelo Controlador Interno do Município.**

b) É essencial que o Sistema de Controle Interno do município de Cáceres monitore continuamente o impacto das movimentações de recursos autorizadas pelo Projeto de Lei no cumprimento das metas fiscais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO. Relatórios periódicos devem ser elaborados para garantir que essas alterações não comprometam o equilíbrio fiscal. **Razão pela qual solicitamos que todos esses relatórios sejam encaminhados ao Poder Legislativo Municipal, para análise conjunta deste projeto de lei, se houver (informação deve ser prestada pelo próprio Controlador Interno e não por outro servidor ou Secretário Municipal).**

c) Adicionalmente, que o Município explique com documentos que situações concretas são essas que demandam essa GRANDE flexibilidade para além dos instrumentos de créditos adicionais já existentes na LDO e na LOA.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Somente após a vinda desses documentos e informações, é que poderemos analisar com mais cuidado esse projeto de lei, onde já recomendamos a realização de audiências públicas com os Secretários Municipais das pastas envolvidas e o Controlador Interno do Município, para que expliquem aos Vereadores o que está ocorrendo.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2025.

Luiz Fernando Bertaglia da Silva

Assessor de Planejamento e Orçamento

Câmara Municipal de Cáceres



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 359E-EB99-27AB-ED9D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUIZ FERNANDO BERTAGLIA DA SILVA (CPF 024.XXX.XXX-25) em 02/04/2025 10:39:23 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 02/04/2025 às 11:39 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/359E-EB99-27AB-ED9D>